



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.931  
(23.3.95)

RECURSO Nº 11.931 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ESPÍRITO SANTO (23ª  
Zona - Barra do São Francisco).

**Relator:** Ministro Marco Aurélio.  
**Agravante:** Levi Teixeira Lima, candidato a Prefeito.  
**Agravado:** José Lauer, Prefeito eleito.

RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO. Na hipótese de recurso especial, cumpre ao Juízo primeiro de admissibilidade não só examinar os pressupostos gerais de recorribilidade, como também os específicos. O crivo, quanto, ao dissenso jurisprudencial e a violência à lei, não implica, no caso, usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

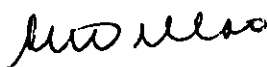
MANDATO ELETIVO - IMPUGNAÇÃO. A impugnação a mandato eletivo deve fazer-se acompanhada de indício de prova, não servindo, a tanto, denúncias que passaram anteriormente pelo crivo do Judiciário, sendo que a decisão prolatada não foi alvo de impugnação.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam

fazendo parte integrante desta decisão.

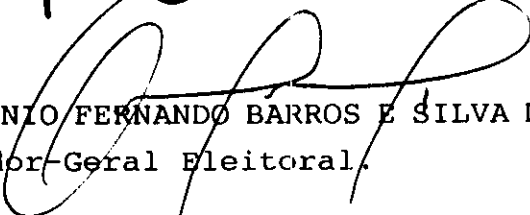
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 23 de março de 1995.



Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente



Ministro MARCO AURÉLIO, Relator



Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Vice-  
Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO : Senhor Presidente, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Levi Teixeira Lima contra decisão do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que, em autos de ação de impugnação de mandato eletivo, implicou a negativa de seguimento do recurso especial que tem por objetivo a reforma do acórdão daquela Corte, assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AGIR ABUSIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. INÍCIO DE PROVAS QUE NÃO SATISFAZEM, OBJETIVANDO O DEMONSTRAR DA VIABILIDADE DO ÊXITO DA AÇÃO. ADEMAIS, AS DENÚNCIAS FORAM OBJETO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, O QUE ENSEJAVA O RECURSO CABÍVEL À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, À UNANIMIDADE." (folha 135)

O procedimento agravado restou alicerçado em dois argumentos básicos: o primeiro, ligado ao fato de que o Tribunal de origem não afrontara o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, ao tempo em que corroborou a decisão do Juízo, "na qual ficou exaustivamente comprovado que a ação não foi devidamente instruída pelos recorrentes, com provas concretas do alegado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, como exige, de plano, o texto constitucional" (folhas 08 e 09); o segundo, concernente à não-demonstração válida do dissídio pretoriano autorizador da abertura da instância excepcional (folha 09).

Aduz o Agravante que o recurso especial, está a reunir as condições indispensáveis ao processamento.

O Agravado apresentou as razões de contrariedade de

2

folhas 154 a 158.

O Ministério Público Eleitoral, com a manifestação de folhas 167 a 172, posicionou-se no sentido do conhecimento e provimento deste agravo de instrumento considerou ainda que, em se aplicando o preceito do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, opinou pelo não-conhecimento do especial.

Aos sete dias do mês de março de 1994 estes autos vieram-me conclusos para estudo.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, conheço do agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Os documentos de folhas 32 e 127 revelam regular a representação processual, sendo que a ora Agravante antecipou-se na protocolação do recurso (folhas 150 e 2).

No mérito, o pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, favorável ao provimento do agravo, para, em passo seguinte, manifestar-se pela ausência de enquadramento do especial em um dos permissivos de recorribilidade que lhe são inerentes - artigo 276, inciso I do Código Eleitoral -, parte de premissa, ao meu ver, falha, ou seja, a de que teria havido, na espécie, invasão de área reservada a esta Corte. O que se nota, com a leitura da decisão atacada, é que o Juízo primeiro de admissibilidade examinou o caso visando a constatar o atendimento, ou não, a uma das alíneas do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. Após transcrever trecho do acórdão prolatado pelo Colegiado e impugnado mediante o recurso especial, assentou a inexistência quer de vulneração à lei, quer de discrepância jurisprudencial, aliás conforme acabou por concluir a Procuradoria Geral Eleitoral. Como, então, dizer que essa decisão versa sobre matéria da competência desta Corte? Se é certo que o Juízo primeiro de admissibilidade deve fundamentar a determinação no sentido de ser processado o recurso, ou a recusa, indispensável é que analise, pormenorizadamente, o concurso da divergência pretoriana ou da violência à lei. Sob tal ângulo, ao contrário do que consignado no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, o recurso não está a merecer provimento. Examinado agora o acerto ou desacerto do

que asserido tendo presente os dois pressupostos específicos de recorribilidade que são o dissenso jurisprudencial ou a ofensa a lei.

O voto condutor do julgamento, que confirmou o ato do Juízo (folhas 137 e 138) consigna que se de um lado não se pode exigir a comprovação plena do abuso do poder, de outro é indispensável que se tenha, com apresentação da inicial, razoável indício da prova. Registra, mais, que as denúncias alusivas aos documentos anexados foram objeto de decisão interlocutória, oportunidade na qual houve o crivo do Judiciário, não tendo havido, a seguir, manifestação de inconformismo. Mencionou-se que alguns documentos mostravam-se, inclusive, ilegíveis. Diante da moldura fática delineada pela Corte de origem, impossível, ainda que se coloquem em plano secundário os obstáculos empolgados pela Procuradoria Geral Eleitoral, e ter o recurso interposto como enquadrado em um dos permissivos que lhe são pertinentes.

Por tais razões, nego provimento a este agravo.

É o meu voto.



**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.931 - Cls. 4ª - Ag. - ES. Relator: Min. Marco Aurélio - Agravante: Levi Teixeira Lima, candidato a Prefeito (Advº: Dr. Sérgio Bittencourt). Agravado: José Lauer, Prefeito eleito (Advº: Dr. Walter Corrêa de Mattos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.3.95.

/MCLA.